

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 4, de 17 de janeiro de 2020

ISS. Associação sem fins lucrativos. Serviços prestados a associados e não associados.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, informa ser associação civil sem fins lucrativos.

2. Alega que todos os seus recursos são aplicados integralmente em seu favor, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e em suas atividades, ou em seu patrimônio.

3. Conforme seu Estatuto Social, a sua principal fonte de recursos é a comercialização de espaços publicitários em publicação editorial anual.

4. A consulente, depois de notificada, apresentou uma amostra de sua publicação para análise.

5. A petição descreve, ainda, receitas acessórias a título de patrocínio em contrapartida de determinados benefícios, como a menção da qualidade de patrocinador do evento em materiais de trabalho, banners e agradecimentos públicos.

6. A consulente entende que em nenhum caso haverá a incidência de ISS e nem tampouco será possível a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

7. Indaga a consulente:

7.1 Se está correto o entendimento de que não há incidência do ISS sobre os recursos obtidos com a inserção de publicidade no periódico apresentado, seja por meio físico ou mediante download de seu conteúdo em formato digital. Em caso positivo, se há, em consequência, obrigação de emissão de NFS-e; e

7.2 Se está correto o entendimento da Consulente de que não há incidência do ISS sobre os recursos recebidos pela Consulente a título de patrocínio e se há obrigação de emissão de NFS-e em decorrência do recebimento de tais recursos.

8. Passemos à exposição de fundamentos de direito.

8.1 Cumpre ressaltar, como regra geral, que os serviços prestados por associações a seus associados não são tributáveis, desde que estejam diretamente relacionados ao seu objeto social e, conseqüentemente, em relação a tais serviços, não deve ser emitido documento fiscal.

8.2 Quanto à publicidade em periódicos, a consulente presta o serviço 17.24 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, descrito como “Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio”, classificado no código de serviço 02498 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011, na redação da Instrução Normativa SF/SUREM nº 23, de 22 de dezembro de 2017. Excetua-se a incidência do ISS nas hipóteses de inserção de conteúdo em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

8.2.1 O Supremo Tribunal Federal – STF firmou entendimento, na análise do Tema de Repercussão Geral nº 593, de que a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, aplica-se também às publicações eletrônicas.

8.3 Em relação às denominadas receitas de patrocínio, o fato gerador do ISS está relacionado à contraprestação oferecida em decorrência do recebimento do patrocínio, ou seja, ao serviço prestado.

9. A consulta fica solucionada nos seguintes termos:

9.1 Os serviços prestados nos exatos parâmetros do subitem 7.1 não são tributáveis, não se emitindo documento fiscal. Caso a consulente preste serviços para não associados ou, ainda que a associados, se trate de serviços estranhos ao seu estatuto social, deverá emitir NFS-e e recolher o ISS correspondente, nos termos do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

9.1.1 A inserção de material de publicidade no periódico apresentado pela consulente, por meio físico ou eletrônico, não se sujeita ao ISS em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal;

9.2 Quanto ao questionamento descrito pelo subitem 7.2, os recursos provenientes de patrocínio poderão se sujeitar, ou não, ao ISS, a depender

do serviço prestado como contrapartida pela consulente, observando-se as ressalvas dos subitens 9.1 e 9.1.1.

9.2.1 No caso de incidência de ISS relativo a serviços prestados em contrapartida de patrocínios, será obrigatória a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento